



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Prefeito

Bertioga, 18 de julho de 2018.

OFÍCIO N. 330/2018 – SG

Processo Administrativo n. 5559/18

(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 798

Data 19 / 07 / 2018

Hora 16.54

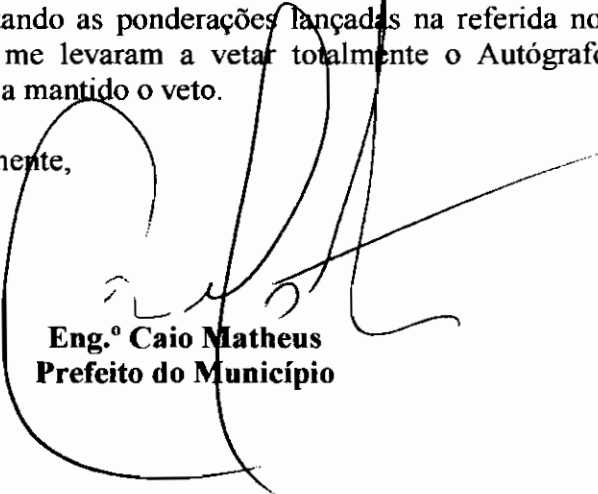
Funcionário Bady

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 024/2018, que ***“Dispõe sobre o programa Municipal de Segurança Comunitária” Projeto Vizinhaça Solidária***, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador do Município, que conta com aval da Secretária de Assuntos Jurídicos.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 024/2018, aguardando que seja mantido o veto.

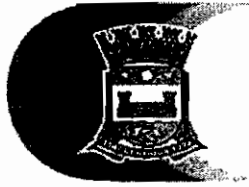
Atenciosamente,


Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador

NEY VAZ PINTO LYRA

Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

À SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DRA. MARLENE

Assunto: Encaminha autógrafo n. 24/18 "Dispõe sobre o programa municipal de segurança comunitária projeto vizinhança solidária e dá outras providências". Of. 382/18 – CMB.

Referência: Processo Administrativo nº 5559/2018.

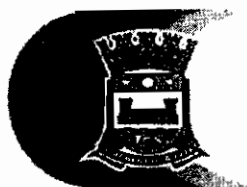
Solicitante: Câmara Municipal de Bertioga

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que encaminha autógrafo n. 24/2018 (Projeto de Lei nº 26/2018), que pretende instituir, no âmbito do Município de Bertioga, o Programa Municipal de Segurança Comunitária "Projeto Vizinhança Solidária".

Recebido o Projeto de Lei nº 26 /2018 , os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município a fim de análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, com distribuição a esta subscritora para a manifestação que passar a discorrer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



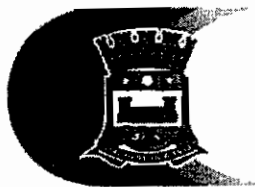
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, observa-se que a lei procura criar verdadeiro programa de governo, determinando a realização, pelo Executivo local, de diversas atividades tendentes a conscientizar e orientar a população quanto às medidas de segurança pública, tais como promover integração da comunidade junto às instituições policiais e de segurança; criar rede de informações, realizar cadastramento de adesão voluntária de moradores, realizar reuniões de mobilização com a comunidade, bem como palestras de prevenção, conscientização e capacitação, dentre outras.

Em que pese o nobre e relevante intento do Poder legislativo Municipal, para a comunidade local, entendo que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal e material.

Segundo José Afonso da Silva aduz: "a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de padecerem do vício de Inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa



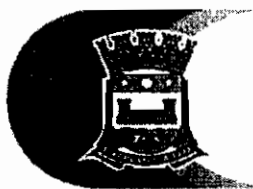
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

mais comum de Inconstitucionalidade formal, porque caracteriza, no caso, usurpação de competência constitucionalmente estabelecida".

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de Inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".

No caso concreto, as disposições do projeto de lei, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciando dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. Daí por que se afigura presente o vício de iniciativa.

O exercício da função legislativa pela Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, não podendo inserir-se pela prática de atos concretos da administração, de competência exclusiva do Prefeito. Ora, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são evidentemente atribuições do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a ele compete o exercício da direção superior da administração e a prática dos atos necessários a esse fim, na forma do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos



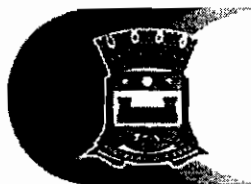
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Municípios por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta.

A respeito do vício de inconstitucionalidade material, Luís Roberto Barroso assevera que ele "expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição."

No caso examinado, vislumbra-se invasão de competência do Poder Executivo de aferir da conveniência e oportunidade de medidas concernentes à implementação de programa de segurança pública, com criação de obrigações à Administração Pública, o que revela a incompatibilidade da norma com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5 da Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto de lei dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de segurança pública, matéria de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à gestão municipal. Tal projeto disciplinou questão relativa à implantação de política pública, retirando eventual opção do administrador na sua realização, o que adentra o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.



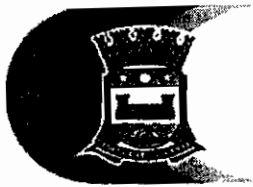
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Na verdade, o projeto de lei analisado acaba por criar novas atribuições para órgãos e servidores do Município, ou seja, envolve ato de governo, privativo do prefeito, razão pela qual não poderia decorrer de iniciativa parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, entendo que, o projeto de lei, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolveu planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes.

E, nesse mesmo sentido, precedentes do Colendo Órgão Especial realçam, na justa medida, que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que insere a educação ambiental na grade curricular da rede municipal de ensino. Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente (inteligência dos artigos 5 e 144 da

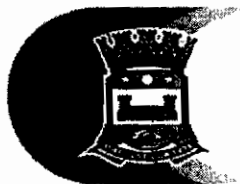


24

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Constituição do Estado)" (v. Ação Direta de
Inconstitucionalidade n°
904814935.2004.8.26.0000, relator
Desembargador SINÉSIO DE SOUZA, j .
2/03/2005);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei
municipal n° 9.840/03, que institui na rede
municipal de ensino, a ser incluída na grade
curricular, a disciplina referente ao estudo da
dependência química e suas consequências
neuropsicológicas (uso de drogas). Lei de
iniciativa do Poder Legislativo. Matéria
centrada na fixação de uma conduta inerente
à política pública, que se materializa em ato de
gestão no campo estritamente administrativo.
Argüida a usurpação de atribuição exclusiva
do Chefe do Executivo, ante a quebra de
harmonia e independência entre os poderes.
Ação procedente" (v. Ação Direta de
Inconstitucionalidade n° 0005493-
56.2003.8.26.0000, relator Desembargador
OLIVEIRA RIBEIRO, j . 11/05/2005);

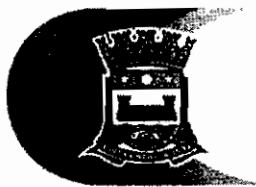


Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Norma municipal de iniciativa parlamentar que autoriza o município a incluir na grade curricular a educação no trânsito para os alunos da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Usurpação de competência do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade reconhecida. 1. Houve invasão da competência do Poder Executivo de aferir a conveniência e oportunidade das medidas consignadas na lei municipal/ pois versam sobre atos de gestão administrativa. 2. Ação julgada procedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019252-72.2012.8.26.0000, relator Desembargador ARTUR MARQUES, j. 23/05/2012).

Outrossim, a inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto o projeto de lei ao criar uma série de medidas a serem implantadas pelo Poder Executivo, acaba por criar novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio.

Assim, diante do exposto, constata-se a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa de segurança



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

pública, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública, bem como a geração de despesas sem indicação especificada da respectiva fonte de custeio.

Deste modo, o projeto de lei em tela caracteriza-se como programa de governo, cabendo ao chefe do Poder Executivo, decidir, se o programa é necessário, conveniente e oportuno à municipalidade, caso entenda que positivamente, cabe instituí-lo, propondo projeto de lei de sua iniciativa, após estudos de impacto financeiro. Isto porque, cabe exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger suas prioridades e definir quais ações governamentais e de que forma irá executá-las.

Diante do exposto, opino pelo veto integral do projeto de lei apresentado, pelos razões jurídicas expostas. A vossa consideração, lembrando que esta manifestação é atividade intelectual de interpretação, não vinculando eventual decisão administrativa a ser tomada por Vossa Senhoria.

Bertioga, 13 de julho de 2018.

GEILSA KÁTIA SANT'ANA
Procuradora do Município